



Número: **0600634-97.2024.6.26.0219**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **219ª ZONA ELEITORAL DE POÁ SP**

Última distribuição : **29/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MUDA POÁ (REPRESENTANTE)	
	FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (ADVOGADO) CRISTIANO VILELA DE PINHO (ADVOGADO)
FLAVIA DE SOUZA VERDUGO (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128769484	30/09/2024 14:57	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 219ª ZONA ELEITORAL DE POÁ SP

PROCESSO nº 0600634-97.2024.6.26.0219

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MUDA POÁ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889-A, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594-A

REPRESENTADA: FLAVIA DE SOUZA VERDUGO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO MUDA POÁ em face de FLÁVIA DE SOUZA VERDUGO (ID 128765656). Em síntese, afirma que a candidata representada teria distribuído material impresso com notícias inverídicas e caluniosas em relação ao candidato ao cargo majoritário da coligação representante. Referido material conteria informações sobre apoios políticos ao candidato Saulo Souza, bem como sua demissão por justa causa em razão de fraude.

Ressaltou que referido material constava de redes sociais da representada, o que foi objeto de decisão liminar para sua exclusão. Requereu a concessão de liminar para determinação de busca e apreensão do material impugnado em endereço de comitê central da representada e, caso infrutífera, que seja determinada a apresentação do material em cartório. No mérito, requereu a ratificação da liminar e aplicação de multa.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de deferimento da busca e apreensão requeridas.

No caso em tela, em juízo perfunctório de cognição, tem-se que houve a confecção de material impresso replicando conteúdo anteriormente veiculado em redes sociais da representada. Conforme decidido por este Juízo nos autos do Processo 0600622-83.2024.6.26.0219, foi determinada a retirada de referido material das redes sociais da representada, reconhecida a irregularidade de seu conteúdo por ofensa à honra subjetiva do candidato.

Nos autos do Processo 0600630-60.2024.6.26.0219 este Juízo deferiu liminarmente a antecipação de tutela para retirada de postagem com conteúdo equivalente ao impugnado nestes autos, vez que reconhecida a propaganda negativa impulsionada em redes sociais.

Dispõe o art. 22, X, da Resolução/TSE 23610/2019, in verbis:

"Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

No mesmo sentido, o art. 243, IX, do Código Eleitoral.

Assim, em juízo de cognição sumária, observa-se que, no caso em tela, estão presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito (material impresso com tiragem de 5.000 exemplares, contendo propaganda irregular) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (com vantagem ilícita que a candidata pode auferir ao distribuir referido material).

Desta feita, **DEFIRO a tutela provisória de urgência**, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, e determino a realização de **BUSCA e APREENSÃO**, a ser realizada em endereço de comitê central da Representada, por Oficial de Justiça *ad hoc* deste Juízo. Do material eventualmente apreendido deverá ser lavrado respectivo auto de apreensão, certificando-se nos autos.

Cite-se e intime-se a representada para que se abstenha da distribuição do material impugnado, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) e apresente **defesa no prazo de 02 (dois) dias** (art. 96, § 5º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019). Servirá a cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação para o fins necessários.

Publique-se e intime-se.

Poá, data assinatura eletrônica.

VANÊSSA CHRISTIE ENANDE

Juíza Eleitoral

